



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIELLE ALMEIDA GOMES DE AZEVÊDO

**A RELEVÂNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDDCA/CG) PARA A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

DANIELLE ALMEIDA GOMES DE AZEVÊDO

**A RELEVÂNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDDCA/CG) PARA A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Romero
Guimarães.

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A994r Azevêdo, Danielle Almeida Gomes de.
A relevância do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA/CG) para a política de atendimento à infância e adolescência [manuscrito] / Danielle Almeida Gomes de Azevêdo. - 2016.
23 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães, Departamento de Direito Público".

1. Conselhos de Direitos. 2. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA). 3. Política de Atendimento. I. Título. 21. ed. CDD 347


DANIELLE ALMEIDA GOMES DE AZEVEDO

A RELEVÂNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDDCA/CG) PARA A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA


Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 31 / 10 / 2016.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Ribot (in memoriam), meu avô, que dedicou toda sua vida à família; meu eterno amor, minhas saudades e agradecimento, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por sempre estar dentro do meu coração, pelo seu amor incondicional, por sempre me abençoar, me dar forças, saúde e coragem para enfrentar todas as batalhas da vida e concluir mais essa etapa.

Às minhas duas mães, Christina e Celene, que não mediram esforços para que esse sonho se realizasse, sem o amor, a compreensão e a confiança delas nada disso seria possível. A elas dedico não só essa conquista, dedico a minha vida.

A meu avô (in memoriam), que onde quer que esteja nunca deixou de me amar, nem de confiar em mim. Vovô, meu amor eterno.

Ao meu Pai, que mesmo distante nunca mediu esforços para me ajudar e nunca pensou duas vezes ao investir no meu futuro.

À minha irmã Laís por toda cumplicidade e por ser meu ponto de equilíbrio. Ao meu irmão Diego por todos os puxões de orelha, por ser meu exemplo de perseverança e dedicação.

A você Miga, minha terceira mãe, obrigado pelo incentivo e por sempre confiar no meu potencial, essa vitória também é sua!

A minha princesa Kelvia, minha filha de quatro patas.

E o que dizer a você Pedro Mota? Meu namorado, melhor amigo e companheiro de todas as horas! Obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força, por todo amor, por toda dedicação e principalmente por acreditar em mim quando eu achei difícil acreditar em mim mesmo. Você torna minha vida mais feliz. Amo você.

Aos familiares e amigos, que de maneira distante ou próxima, sempre estiveram ao meu lado quando foi preciso.

Ao professor Flávio Romero pela orientação, apoio e confiança.

A estes meu agradecimento sincero, sem a ajuda e compreensão de todos, este sonho não teria se realizado.

Muito Obrigada.

Para vocês, academia – Para nós, delegacia;
Para vocês, escola – Para nós, pedir esmola;
Para vocês, avião – Para nós, camburão;
Para vocês, piscina – Para nós, chacina;
Para vocês, coca cola – Para nós, cheirar cola;
Para vocês, carro do ano – Para nós, resto de
pano;
Para vocês, televisão – Para nós, valentão;
Para vocês, apartamento – Para nós,
acampamento;
Para vocês, vida bela – Para nós, favela;
Para vocês, ir à lua – Para nós, morar na rua;
Para vocês, compaixão – Para nós, organização;
Para vocês, tá bom felicidade – Para nós,
igualdade;
Para vocês, imobiliária – Para nós, reforma
agrária;
Nós também amamos a vida! – Nós também
queremos viver!
(Meninos de Quatro Pinheiros)"

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	DESENVOLVIMENTO.....	09
2.1	Previsão Legal: Criação dos Conselhos de Direitos.....	09
2.2	Competências dos Conselhos de Direitos.....	10
2.3	Composição do Conselho de Direitos	12
2.4	Dificuldades Encontradas no Âmbito do Conselho de Direitos e seus impactos no tocante a questão da Política de Atendimento no Município...	14
2.4.1	Da Incompreensão da Política de Atendimento.....	14
2.4.2	Da Gestão e Insuficiência do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA)	15
2.4.3	Das Reuniões Ordinária e Extraordinária do Conselho de Direitos.....	16
2.4.4	Da Estrutura do Conselho de Direitos.....	16
2.4.5	Da Ausência de Assessoria Jurídica Própria do Conselho de Direitos.....	17
2.5	Avanços e Retrocessos do Conselho de Direitos.....	18
3	CONCLUSÃO.....	19
4	REFERÊNCIAS	21
5	ANEXO A – QUESTIONÁRIO APLICADO.....	23

A RELEVÂNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDDCA/CG) PARA A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Danielle Almeida Gomes de Azevedo¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a relevância do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande (CMDDCA/CG), instituído por meio da Lei Municipal n.º 2.371 de 27 de dezembro de 1991, para a política municipal de atendimento à infância e adolescência. A criação do CMDDCA/CG está prevista na Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O art. 88, II da citada Lei, assevera que este Conselho é responsável pela elaboração, fiscalização e controle da política de atendimento à infância e adolescência no Município, conforme delega o art. 29, III, g, da Lei Orgânica do Município. Quanto à metodologia, se trata de uma pesquisa bibliográfica, descritiva, analítica e comparativa, em que se usou como instrumento um questionário de perguntas abertas, aplicado com 02 (dois) Conselheiros de Direito, sendo, 01 (um) representante do governo e 01 (um) representante da sociedade civil organizada, onde foram abordadas questões pertinentes à elaboração e execução da política, as dificuldades enfrentadas pelo referido Conselho e o apontamento de possíveis soluções. Nesse sentido, a metodologia adotada permite uma análise e reflexão acerca dos problemas enfrentados pelo CMDDCA/CG, no tocante a estrutura e funcionamento, e os reflexos disso na elaboração e execução da política de atendimento a infância e adolescência. Os resultados indicam que urge a necessidade de capacitações no sentido de instruir os Conselheiros de Direitos no tocante ao grau de importância da política de atendimento à criança e ao adolescente; bem como, de uma articulação para que o referido conselho trabalhe em Rede, com vistas a consolidação de um efetivo Sistema de Garantia de Direitos.

Palavras-chaves: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA/CG). Dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Direito. Reflexos na política de atendimento a infância e adolescência.

¹ Aluna de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I – Campina Grande/PB.
E-mail: danielleagazevedo@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a relevância do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande (CMDDCA/CG), instituído por meio da lei municipal n.º2.371 de 27 de dezembro de 1991, para a política municipal de atendimento à infância e adolescência. A criação do CMDDCA/CG está prevista na lei n.º8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O art. 88, II, da citada assevera que este Conselho é responsável pela elaboração, fiscalização e controle da política de atendimento à infância e adolescência no Município, conforme delega o art. 29, III, g, da Lei Orgânica do Município.

O CMDDCA/CG se pauta na observância da doutrina da proteção integral enquanto partícipe de um Sistema de Garantia de Direitos do qual também fazem parte o Poder Executivo, a Justiça e a Sociedade Civil por meio de suas instituições. A política de direitos é interinstitucional, intersetorial e de prática interdisciplinar como preceitua a lei constitucional e reitera a legislação especial e específica. Neste sentido, pensar e agir em rede significa alcançar os direitos humanos de crianças e adolescentes por sua indivisibilidade.

Quanto à metodologia, se trata de uma pesquisa bibliográfica descritiva, analítica e comparativa, em que se usou como instrumento um questionário de perguntas abertas, aplicado com 02 (dois) Conselheiros de Direito, sendo, 01 (um) representante do governo e 01 (um) representante da sociedade civil organizada, onde foram abordadas questões pertinentes à elaboração e execução da política, as dificuldades enfrentadas pelo referido Conselho e o apontamento de possíveis soluções.

Neste artigo, privilegiamos a reflexão da necessidade de compreensão da política de atendimento à infância e adolescência por parte das pessoas diretamente envolvidas e dos gestores públicos e auxiliares, uma vez que, em razão disso, a destinação de recursos pelo poder público ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) é insuficiente para estruturação e manutenção do referido Conselho; bem como, suas ações voltadas para a política de atendimento, que já não possui uma estrutura adequada, além de comprometer a implementação de políticas efetivas para a população infanto-juvenil.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. PREVISÃO LEGAL: CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS:

O art. 88, II, da lei federal n.º8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que traz as principais diretrizes da política de atendimento à infância e adolescência, prevê a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nas três esferas da administração pública:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

2.2 COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE DIREITOS:

O Conselho de Direitos é o órgão que detém a prerrogativa legal e constitucional de deliberar quais as políticas de atendimento que deverão ser implementadas em prol da população infanto-juvenil, bem como, de fiscalizar a efetiva inserção da referida política por parte do Poder Executivo.

As Leis Municipais n.ºs.2.371/1991 e 5.090/2011, e o art. 88, II, da Lei n.º8.069/1990 (ECA), definem que o Conselho de Direitos é um órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, em todos os níveis. Vejamos:

Leis Municipais n.ºs.2.371/1991 e 5.090/2011:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e adolescência de conformidade com o art. 29, III, g, das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

Lei Federal n.º8.069/1991 – ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Estabelecem o art. 5º, das leis municipais aqui já mencionadas, as competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande – CMDDCA/CG, a nível municipal, quais sejam:

Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete:

I - Elaborar as diretrizes da Política Municipal de Atendimento, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando ações de execução, em conformidade com o disposto na lei n.º8.069/90;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem aos incisos I, II e III, do Art. 3º dessa lei;

III - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Expedir resoluções normativas acerca de matérias de sua competência, sobretudo aquelas constantes dos arts. 86 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais e privadas que tenham atuação na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

VI - Incentivar e promover a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente;

VII - Manter permanente contato e entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assegurando o encaminhamento de propostas e sugestões para a elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município;

VIII - Orientar e assessorar o Executivo Municipal sobre requisitos técnicos para o ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgãos de atendimento à criança e ao adolescente, tendo em vista a dinamização da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IX - Proceder a inscrição e cadastramento de entidades, órgãos e movimentos populares que tenham por finalidade e objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, desde que estejam em funcionamento há pelo menos 06 (seis) meses, fiscalizada e aprovada pelo CMDDDCA;

X - No momento do cadastramento as entidades ou órgãos governamentais deverão definir e explicitar o regime de atendimento, conforme o art. 90 da lei n.º8.069/90, de comum acordo com os Conselhos Tutelares;

XI - Apoiar, no campo da sua atuação, o desenvolvimento de pesquisa e estudos que deem ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógicos e atendimento às crianças e adolescentes;

XII - Elaborar a pauta de realização da Conferência Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Desse modo, a elaboração da política de atendimento é de responsabilidade das novas institucionalidades, os Conselhos de Direitos, a partir da adoção da proteção integral – conjunto de direitos para toda infância e adolescência – sem nenhum tipo de discriminação e nas três esferas da administração pública.

A Teoria da Proteção Integral é conceituada por Ramidoff da seguinte forma:

A pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil. Até porque uma das principais funções instrumentais oferecidas pela proposta da formatação daquela teoria jurídico-protetiva é precisamente oferecer procedimentos e medidas distintas por suas necessidades e especificidades no tratamento de novas emergências humanas e sociais, procurando-se, desta maneira, estabelecer outras estratégias e metodologias para proteção dos valores sociais democraticamente estabelecidos –

como, por exemplo, direitos e garantias individuais fundamentais – pertinentes à infância e à juventude.

Nesse sentido, cabe às novas institucionalidades (Conselhos de Direitos) enquanto órgãos deliberativos e controladores das ações públicas, definirem a política em todos os níveis da administração da pública.

Na pesquisa de campo, essa concepção revelou-se de forma significativa pelos conselheiros pesquisados:

Conselheiro 1: [...] o Conselho de Direito deve se mobilizar, convocar os conselhos tutelares e a sociedade civil para elaborar propostas que assessoram o Gestor Público na política de atendimento à criança e ao adolescente no Município, nas áreas de saúde, educação, esporte e lazer, e assistência social.

Conselheiro 2: [...] o Conselho de Direitos deve deliberar a política de atendimento à infância e adolescência, assessorar o Poder Executivo de maneira permanente e elaborar propostas de dotação orçamentária e, sobretudo, empregar os recursos que já têm em caixa.

2.3 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS:

Os Conselhos de Direito, com advento da composição paritária entre governo e sociedade civil, estabeleceram uma nova forma de governar, pela qual o “governante da ocasião” não mais recebe um “salvo-conduto” para agir livremente, mas sim terá de compartilhar com o povo o poder que lhe foi delegado pelo próprio povo, que ainda irá fiscalizar o exercício de sua administração, certificando-se do fiel cumprimento não apenas do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, mas de todos os princípios que regem a administração pública.

Conforme assevera o art. 204, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Desse modo, a sociedade civil, por intermédio das organizações representativas, tem a prerrogativa de participar efetivamente e em igualdade de condições com o Poder Executivo, na tomada de decisões acerca das políticas e programas que serão implementados em prol da população infanto-juvenil, tal situação consagra o que chamamos de “democracia participativa”.

Nesse sentido, preconizam os arts. 7º, §1º, das Leis Municipais n.ºs.2.371/1991 e 5.090/2011, e o art. 88, II, Lei n.º8.069/1990, respectivamente:

Leis Municipais n.ºs.2.371/1991 e 5.090/2011:

Art. 7º. O Conselho Municipal será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e apenas uma vez.

§1º. A composição do Conselho Municipal, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não-governamentais, são indicados na forma da lei e nomeados por órgãos e entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais.

I- A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, em nível municipal designados por órgãos e entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais.

II- A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, em nível municipal designados por órgãos e entidades não-governamentais e movimentos populares que tenham como objetivo a promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, eleitos através de assembleia coordenada pelo Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA-CG), devidamente registrado em ata.

Lei Federal n.º8.069/1991 – ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Outrossim, a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil deve ser efetiva (e não meramente formal), pelo que não devem ser admitidos, como representantes destas, pessoas que possuam vínculos de parentesco, político ou de qualquer outra ordem, sendo igualmente inadmissível sua indicação pelo Chefe do Executivo. Tais situações se revelam nas manifestações dos conselheiros pesquisados:

Conselheiro 1: Há dificuldades em aprovar determinadas propostas no Conselho de Direitos, uma vez que têm representantes da sociedade civil envolvidos com a gestão.

Conselheiro 2: É notório o acirramento entre governo e sociedade civil, mas não vejo problema em aprovar o que quer seja, mesmo porque têm situações que governo e sociedade civil convergem, e momentos que não. Além do mais, estamos apreciando pautas que estavam acumuladas da gestão anterior.

Destaca-se ainda, que uma decisão relativa às políticas públicas destinadas ao atendimento da população infanto-juvenil tomada sem a participação popular efetiva, via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, padece de vício de origem, vez que faltará ao Chefe do Executivo, agindo de forma isolada, a legitimidade para assim proceder.

2.4 DIFICULDADES ENCONTRADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO DE DIREITOS E SEUS IMPACTOS NO TOCANTE A QUESTÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO:

2.4.1 DA INCOMPREENSÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO:

A incompreensão no tocante à política de atendimento à criança e ao adolescente por parte dos próprios Conselheiros de Direitos, sejam governamentais ou não-governamentais, tem sido um dos maiores problemas enfrentados pelo referido Conselho.

Constatou-se tal fato, quando da realização de pesquisa de campo, momento em que fora aplicado o questionário aos conselheiros pesquisados, e em diversos quesitos atribuíram respostas em destom com o que estabelecem as Leis Federal e Municipal. Como, por exemplo, quando se posicionam contra o excesso de controle exercido pelo Conselho de Direitos sobre os Conselhos Tutelares:

Conselheiro 1: O Conselho de Direitos institui um controle sobre os Conselhos Tutelares, confundindo as atribuições do Conselho [...] Ao invés de fiscalizar os Conselhos Tutelares, deveria convocá-los para elaborar propostas e encaminhar para o gestor público.

Conselheiro 2: O Conselho de Direitos hoje é mais um órgão controlador do que deliberativo, tendo em vista que se prendem demais a fiscalização sobre os Conselhos Tutelares. Além disso, as atribuições do Conselho de Direitos constante na lei não são claras, são confusas.

Tendo em vista que o Conselho de Direitos, como preconiza as já citadas leis, é órgão deliberativo e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente nas três esferas da administração pública, compreendem-se que tais atribuições são de sua alçada. Desse modo que, as arguições apresentadas pelos conselheiros pesquisados manifestam-se contrária ao que estabelecem as referidas leis.

2.4.2 DA GESTÃO E INSUFICIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMCA):

A fragilidade da política de atendimento tem início na escolha dos representantes do Conselho de Direitos, sejam do governo ou da sociedade civil, visto que se tratam de indicações aleatórias, quando a deveriam compreender minimamente. Situação que desencadeia uma série de prejuízos à referida política, dada à falta de compreensão e capacidade de propositiva dos Conselhos que, por sua vez, acabam por fazer uma má destinação dos recursos, tornando-os insuficientes para a implementação de uma política de atendimento efetiva, bem como, para o controle e fiscalização da política executada pelo Poder Público através de suas Secretarias e Programas.

Neste sentido, manifestaram-se os conselheiros pesquisados:

Conselheiro 1: [...] Poucos compreendem a política de atendimento, tendo em vista que a indicação não tem critérios. Os planos do SINASE e Decenal não estão sendo executados porque faltam recursos, por exemplo [...] O edital de projetos para a política de atendimento já foi reaberto e suspenso várias vezes e nada foi destinado as entidades.

Conselheiro 2: O recurso é insuficiente em parte, uma vez que o recurso existe que à época da aprovação da Lei Orçamentária Anual tinha algo em torno de R\$258 mil, mas o próprio Conselho de Direitos não emprega esse recurso [...] Já com relação ao edital, não foi à frente em razão de ter 10 (dez) entidades que não se enquadravam nos requisitos apontados pelo próprio edital.

Outra questão suscitada pelos conselheiros é a gestão dos recursos referente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), no que se refere à aplicação desses recursos na política de atendimento à criança e ao adolescente. De acordo com a lei, a aplicação deveria ser feita integralmente pelo Conselho de Direitos, ficando a cargo Secretaria a qual

está vinculo, no caso, a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), responsável apenas pela administração. Neste sentido, divergem os Conselheiros:

Conselheiro 1: O recurso é insuficiente sim, mas o grande problema é que os recursos não são administrados pelo próprio Conselho de Direitos, mas sim pela Secretaria de Assistência.

Conselheira 2: A aplicação dos recursos devem ser deliberada pelo Conselho de Direitos, mas deve passar pelo crivo da Secretaria (de Assistência Social), já que é ela quem administra e responde juridicamente pelo referido recurso.

2.4.3 DAS REUNIÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE DIREITOS:

Além de o mais, os conselheiros pesquisados relataram que as reuniões ordinária e extraordinária seguem a “ordem do dia”, ao tratar de leitura das atas anteriores, de pareceres elaborados por comissões internas, prestação de contas, convites e informes, entre outras coisas. Essas pautas, embora importantes, ocupam grande parte do tempo das reuniões e do conjunto das atividades desenvolvidas, impedindo que as competências específicas do Conselho de Direitos, definidas em lei, possam ser exercidas de forma efetiva e, desse modo, transcender a “ordem do dia”.

Conselheiro 1: [...] nas reuniões se faz muito a análise de ofícios, memorandos e etc, enquanto que à política de atendimento, que deveria ser prioridade, é deixada de lado.

Conselheiro 2: As reuniões que participei atualmente estão sendo destinadas a discussões de pautas acumuladas da gestão anterior, até o momento não se deliberou acerca da política de atendimento em si, apenas questões burocráticas, administrativas e funcional.

2.4.4 DA ESTRUTURA DO CONSELHO DE DIREITOS:

Já no que se refere à estrutura física, os conselheiros refutam que a estrutura é inadequada, uma vez que funciona no mesmo local em que os Conselhos Tutelares (Norte, Sul, Leste e Oeste), tendo em vista que a Leis Municipal e Federal estabelecem que os referidos conselhos devem funcionar em suas respectivas regiões e o mais próximo das comunidades atendidas. Eles acreditam que o fato de o Conselho de Direitos e os Conselhos Tutelares funcionarem num mesmo local, interfere na atuação do mesmo, principalmente, no que diz respeito ao controle que exerce sobre os Conselhos Tutelares, considerando como uma alternativa a referida descentralização.

Conselheiro 1: O espaço é pequeno, temos uma única sala para tudo. O material de expediente também é escasso. O veículo, apesar de ter um motorista à disposição, o combustível é insuficiente para realizar as atividades do Conselho de Direito [...] A descentralização deve ocorrer, é uma possibilidade.

Conselheiro 2: A estrutura é, de fato, falha. Há muito o que melhorar nesse sentido [...] A descentralização dos Conselhos é um caso a se pensar, uma vez que gerará um aumento de despesas ao Poder Executivo.

Os conselheiros defendem que deve melhorar a estrutura do Conselho de Direitos e que, para isso, deve se encarar como possibilidade a descentralização dos Conselhos Tutelares (Norte, Sul, Leste e Oeste), consoante à legislação vigente, para que ambos os órgãos executem de forma plena suas atribuições buscando a obtenção de resultados efetivos na política de atendimento à infância e adolescência.

2.4.5 DA AUSÊNCIA DE ASSESSORIA JURÍDICA PRÓPRIA DO CONSELHO DE DIREITOS:

O Conselho de Direitos lida com demandas diárias oriundas da Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público da Paraíba, e para tanto, necessita de uma assessoria jurídica permanente, que esteja à sua disposição para, caso seja necessário, representá-lo. Além do mais, compete ao Conselho de Direitos a gestão dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), a elaboração de editais para as Eleições de Conselheiros Tutelares e de Projetos para a Política de Atendimento a serem executados pelas Entidades, e para isso se faz necessário uma orientação jurídica nesse sentido.

Nesse sentido, o Conselho de Direitos por ser um órgão fiscalizador da própria política de atendimento à criança e ao adolescente, exerce esse controle sobre a política executada pelo Município através de suas secretarias e programas, desse modo, se constatado algum problema em que haja a necessidade de instauração de procedimentos também é de fundamental importância uma orientação jurídica.

Os conselheiros pesquisados mostraram-se inconformados com o fato de o Conselho de Direitos não ter uma assessoria jurídica própria e ter emprestada a assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). Eles entendem que, nesse caso, não há uma imparcialidade por parte da referida assessoria, uma vez que esta é contratada, de fato, para defender os interesses da secretaria e da administração pública, e existem situações que o Conselho de Direitos e secretaria se opõe. Ademais, é incoerente o fiscalizado defender os

interesses do fiscalizador, ou defender ambos os interesses simultaneamente. Nesse sentido se manifestaram os conselheiros:

Conselheiro 1: O Conselho de Direitos não tem uma assessoria jurídica própria. O assessor jurídico é vinculado à secretaria de assistência social e emprestado ao Conselho. [...] E mesmo assim nem sempre está disponível!

Conselheiro 2: Se faz necessária uma assessoria jurídica própria do Conselho de Direitos, mas isso é muito simples de se resolver, basta o Conselho deliberar e discutir essa possibilidade com a Secretaria (de Assistência Social) solicitando a contratação de um advogado para prestar essa assessoria.

2.5. AVANÇOS E RETROCESSOS DO CONSELHO DE DIREITOS:

Os Conselhos de Direitos são considerados uma das maiores inovações no campo das Políticas Públicas. Esse espaço vem colaborando na projeção de uma rede de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes nas instâncias de controle social.

Sabe-se que ao longo desses 25 (vinte e cinco) anos, obtiveram-se muitas conquistas, muito embora ainda careça de um fortalecimento no campo dos Conselhos de Direitos, no sentido de ampliar a participação efetiva dos movimentos de crianças e adolescentes; assim como, é importante pensar sobre o que pode ser feito na esfera municipal para que a política de atendimento seja implementada e funcione de fato como um sistema integrado.

Outro aspecto a ser ressaltado, é no sentido de disseminar o ensino da Lei Federal n.º8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nas escolas, visando uma maior disseminação dos conhecimentos fornecidos no próprio Estatuto e em relação aos seus direitos.

Portanto, uma ação protagônica seja o caminho mais próximo de se mobilizar a sociedade no sentido de fazer com que o Sistema de Garantia de Direitos – SGD funcione enquanto rede efetiva para favorecer de fato a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.

Um dos maiores desafios para a implementação da política de atendimento, consiste na necessidade de se promover ações intersetoriais entre os órgãos responsáveis e os diversos segmentos da sociedade civil que atuam com crianças e adolescentes, mas, frente a tudo isso destacam-se alguns avanços e retrocessos vividos no Conselho de Direitos:

AVANÇOS:

- Construção do Plano Decenal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- Desenvolvimento de Ações Intersetoriais que apontam na perspectiva da Política de Atendimento;
- Implantação e implementação dos 04 (quatro) Conselhos Tutelares de Campina Grande/PB;
- Representação de Crianças e Adolescentes que participaram de Movimentos Sociais e hoje são representantes não-governamentais no Conselho de Direitos;
- Criação do Fundo Municipal para Crianças e Adolescentes (FMCA);
- Enfrentamento a Política de Abuso e Exploração Sexual e Trabalho Infantil;
- Construção do Plano do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento as Medidas Socioeducativas; e
- Realização de 10 (dez) Conferências Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RETROCESSOS:

- Ausência de orientação no sentido de assessorar o executivo municipal sobre requisitos técnicos para colocação de servidores nos órgãos de atendimento;
- Ausência de assessoramento na proposta orçamentária;
- Inconstância na participação dos Conselheiros de Direitos;
- O princípio da paridade no tocante a representação é muito questionável;
- Baixo nível de implementação das políticas de atendimento;
- Deficiência na estrutura do próprio Conselho para maior inserção do mesmo nas comunidades; e
- Não funcionamento do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência).

3 CONCLUSÃO

Os resultados indicam que urge a necessidade de capacitações no sentido de instruir os Conselheiros de Direitos no tocante ao grau de importância da política de atendimento à criança e ao adolescente; bem como, de uma articulação para que o referido conselho trabalhe em Rede, com vistas à consolidação de um efetivo Sistema de Garantia de Direitos.

Ainda no que se refere a articulação de ações intersetoriais, é importantíssimo que o Conselho de Direitos explore melhor esse instrumento, de forma a mobilizar os mais diversos setores da administração pública, em todos os níveis, para a implementação de políticas públicas voltadas para a população infanto-juvenil.

A estrutura é de fato inadequada, de modo a comprometer de diversas formas a atuação do Conselho de Direitos, desde a elaboração até a fiscalização da política de atendimento, mas, apesar disso, governo e sociedade civil consideram que há uma real necessidade de reestruturar o referido Conselho. Nesse sentido, é fundamental considerar a possibilidade de descentralização dos Conselhos Tutelares (Norte, Sul, Leste e Oeste), conforme previsto em lei, uma vez que o referido órgão vinculado à política de atendimento deve funcionar em suas respectivas regiões e o mais próximo das comunidades atendidas.

No tocante aos recursos, vários fatores devem ser considerados, tendo em vista que em razão da falta da compreensão e capacidade propositiva dos Conselheiros de Direitos, há uma má destinação desses recursos tornando-os insuficientes para atender as demandas existentes atualmente no Município no que diz respeito à política de atendimento à infância e adolescência.

No que se refere à ausência de assessoria jurídica, tal situação deve ser revista, vez que é de fundamental importância para as demandas do referido Conselho, que lida diariamente com a Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público, edição de Resoluções e Editais, e dentre outras demandas jurídicas. Podemos destacar aqui os editais para realização das Eleições dos Conselhos Tutelares; bem como, do próprio Processo Eleitoral, e de Projetos das Entidades voltados para política de atendimento.

Neste diapasão, pretende-se com o presente artigo contribuir para a reflexão e tomada de posição pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA/CG na perspectiva de um efetivo avanço na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, frente à violação direta dos princípios constitucionais da Proteção Integral e Prioridade Absoluta.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the relevance of the Municipal Council for the Rights of Children and Adolescents Campina Grande (CMDDCA / CG) established by the Municipal Law No. 2,371 of December 27, 1991, to municipal policy of care to children and adolescents. The creation of CMDDCA / CG is provided for in Law No. 8069 of July 13, 1990, the Statute of the Child and Adolescent - ECA. Art. 88 of said Act II, asserts that the Board is responsible for the preparation, supervision and control of child care policy and adolescence in the city, as delegates art. 29, III, g, of the Organic Law of the Municipality. As for the methodology, it is a bibliographical, descriptive, analytical and comparative research, which was used as instrument a questionnaire of open questions, applied to two (02) Right of Directors, being one (01) representative of the government and 01 (one) representative of organized civil society, where issues relevant to the preparation and implementation of the policy have been addressed, the difficulties faced by this Council and the appointment of possible solutions. In this sense, the methodology allows for analysis and reflection on the problems faced by CMDDCA / CG, concerning the structure and functioning, and the consequences of this in the development and implementation of care for childhood and adolescence policy. The results indicate that there is an urgent need for training to instruct the Rights of Directors with respect to the degree of importance of child care policy and adolescents; as well as a joint so that the board work in Network, with a view to consolidating an effective Rights Guarantee System.

Keywords: Municipal Council for the Rights of Children and Adolescents (CMDDCA / CG). Difficulties faced by the Board of Law. Reflections in care policy childhood and adolescence.

REFERÊNCIAS

BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL – Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

CAMPINA GRANDE – Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

CAMPINA GRANDE – Lei n.º2.371, de 27 de dezembro de 1991.

CAMPINA GRANDE – Lei n.º5.090, de 11 de novembro de 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Op. Cit. p. 202

DIGIÁCOMO, M.J; DIGIÁCOMO, I. A. ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado/ 2. Ed. -- São Paulo: FTD, 2011.

LIMA, A. J; PEREIRA, I.; DO CARMO, N. Política municipal dos direitos da criança e do adolescente de São Vicente/SP: um processo em construção Disponível em: <http://www.destinacaocrianca.org.br/arquivos/arq_333_CMDCASV.pdf>. 03 de Outubro de 2016.

ANEXO A – QUESTIONÁRIO APLICADO

- 1) Quais os objetivos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA/CG)?
- 2) Estabeleça 03 (três) prioridades para a Política de Atendimento a Infância e Adolescência no Município.
- 3) Atualmente há algum projeto relativo à política de atendimento (c/a) em execução no Município?
- 4) Qual a sua participação no respectivo Conselho?
- 5) Qual o papel do Conselheiro de Direito no do já citado Conselho e para a política de atendimento às crianças e adolescentes?
- 6) Como é a articulação entre os membros do conselho?
- 7) Quais as dificuldades enfrentadas pelo Conselho para implementação de ações intersetoriais?
- 8) Quais as principais dificuldades enfrentadas pelo Conselho?
- 9) Qual (is) a (s) contribuição (ões) do Conselho para as políticas públicas para c/a no Município? Na sua concepção são efetivas?
- 10) Como você avalia o espaço físico e o orçamento destinado à política de atendimento (c/a) e Conselho de Direito?
- 11) Qual a solução para as dificuldades enfrentadas pelo Conselho?